



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos	4
EXTRATOS	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA	6
CONSUMIDOR	6
INFÂNCIA E JUVENTUDE	7
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	8
CODÓ	8
IMPERATRIZ	9
ITAPECURU -MIRIM	10
PEDREIRAS	10
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	12
SANTA INÊS	13
SÃO LUÍS GONZAGA	20
SANTA RITA	21
TIMON	25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ - 3002023

(relativo ao Processo 162722023)

Código de validação: BC76A478C9

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a Bacharela em Direito, LUCINA MACEDO MEDEIROS, Analista Ministerial- área Comunicação Social - RELAÇÕES PÚBLICAS, matrícula 1069335, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO, Titular da 01ª Promotoria de Justiça Cível - 1ª, 2ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis, Habilitação de Casamento, Turma Recursal Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 162722023. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 21/09/2023 às 10:25 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos

EXTRATOS

ETC-GPGJ - 252023

Código de validação: 85543A857B

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº28/2023- PORTO RICO-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de PORTO RICO-MA, representada pelo Prefeito Municipal

ALDENE NOGUEIRO PASSINHO.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ETC-GPGJ - 262023

Código de validação: 0AFE947A5F

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº29/2023- COLINAS-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de COLINAS-MA, representada pela Prefeita Municipal VALMIRA MIRANDA.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ETC-GPGJ - 272023

Código de validação: C93C384F4A

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº26/2023- TURILÂNDIA-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de TURILÂNDIA-MA, representada pelo Prefeito Municipal JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

ETC-GPGJ - 282023

Código de validação: 1178F2D158

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2023- CAXIAS-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de CAXIAS-MA, representada pelo Prefeito Municipal FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ETC-GPGJ - 292023

Código de validação: 4FB97F90BA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº27/2023- SANTA INES-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de SANTA INÊS-MA, representada pelo Prefeito Municipal LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ETC-GPGJ - 302023

Código de validação: 302B30E77E

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº22/2023- MONÇÃO-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de MONÇÃO-MA, representada pela Prefeita Municipal KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ETC-GPGJ - 312023

Código de validação: 8A82CF3C86

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº30/2023- SENADOR LA ROCQUE-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de SENADOR LA ROCQUE-MA, representada pelo Prefeito Municipal BARTOLOMEU GOMES ALVES.

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 11:40 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

PORTARIA-15ªPJESPSLS1DPD - 12023

Código de validação: 4B4BC1DF6B

PORTARIA Nº. 001/2023-15ª PJE-PPD

INQUÉRITO CIVIL Nº. 011/2023

(SIMP: 001173-509/2023)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO os fatos noticiados nesta 15ª Promotoria de Justiça Especializada da falta de acessibilidade no Parque do Rangedor, localizado no bairro Alto do Calhau.

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 011/2023, nos termos do que estabelece o art. 3º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, de 25/11/2014, para a apuração dos mesmos fatos noticiados.

Como providências preliminares:

1. designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Inquérito Civil;
2. oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
3. autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

Ronald Pereira dos Santos

Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 12:45 h (*)
RONALD PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR

PORTARIA-10ªPJESPSLS - 102023

Código de validação: 67B42B85E8

PORTARIA-10ªPJESPSLS - 102023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante Legal, Promotora de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGPJ/CGMP, RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado nos autos da Notícia de Fato nº 027536-500/2023 entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Posto Cocomá (Aguiar Petróleo e Locações LTDA.), localizado na Avenida Daniel de La Touche, nº 1440, Terreoposto, Bairro Cohama, CEP: 65074115, São Luís-MA, CNPJ sob o nº 27.192.758/0002-06, tendo por objeto o cumprimento das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à não comercialização de produtos com vício de quantidade e à disponibilização dos instrumentos de medição de combustíveis, assim como observância à Lei nº 9.847/1999.

Como providências preliminares, determino:

1. Cadastrar o presente Procedimento Administrativo no SIMP;
2. Juntar os documentos necessários;
3. O encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2023 ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o art. 7º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 13, da Resolução nº 75/2019-CNMP;
4. O encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2023 para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
5. Publique-se e Autue-se.

assinado eletronicamente em 13/09/2023 às 09:38 h (*)

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-10ºPJESPSLS - 112023

Código de validação: F5AC62C698

PORTARIA-10ºPJESPSLS - 112023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante Legal, Promotora de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGPJ/CGMP, RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de acompanhar a fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado nos autos da Notícia de Fato nº 025806-500/2023 entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Posto de São João II (Posto de Serviços J.M.LTDA.), localizado na Avenida Casemiro Júnior, nº 200-A, Bairro Anil, CEP: 65.045-180, São Luís-MA, CNPJ sob o nº 03.778.534/0002-12, tendo por objeto o cumprimento das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à não comercialização de produtos com vício de quantidade, assim como observância à Lei nº 9.847/1999.

Como providências preliminares, determino:

1. Cadastrar o presente Procedimento Administrativo no SIMP;
2. Juntar os documentos necessários;
3. O encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2023 ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o art. 7º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 13, da Resolução nº 75/2019-CNMP;
4. O encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2023 para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
5. Publique-se e Autue-se.

assinado eletronicamente em 13/09/2023 às 09:39 h (*)

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-41ºPJESPSLS11J - 22023

Código de validação: 428D6617DB

Objeto: Conversão da notícia de fato SIMP nº 006508-500/2023 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (910031) para investigação sobre o direito de moradia a jovens egressos de serviços de acolhimentos e a órfãos, na forma do art. 31, do Estatuto da Juventude, em São Luís/MA.

Polo Ativo: Ministério Público do Maranhão.

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

Polo Passivo: Estado do Maranhão e Município de São Luís.

Prazo de conclusão: 1 (um) ano após a data da assinatura eletrônica, conforme Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, art. 11º, § 3º.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus arts. 4º, § 4º, c.c o art. 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (910031) para investigação sobre o direito de moradia a jovens egressos de serviços de acolhimentos e a órfãos, na forma do art. 31, do Estatuto da Juventude, em São Luís/MA, determinando o seguinte:

a) autuação desta Portaria e de todo o conteúdo da NF convertida, no SIMP, com os registros cabíveis, nomeando o servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, como secretário dos autos;

b) reiterem-se os OFC-38ªPJESPLS - 1022023 e OFC-38ªPJESPLS - 1042023, com os mesmos prazos para resposta.

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/09/2023 às 12:52 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

CODÓ

PORTARIA-2ªPJCOD - 142023

Código de validação: 20971386B3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo da implementação do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial - COMPI, no Município de Codó, instrumento de participação e controle social, indispensável à defesa e promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e em outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito, a discriminação, a xenofobia e de reduzir as desigualdade raciais nos campos econômico, social, político e cultural;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001842-509/2023, com vista a acompanhar a efetivação do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial - COMPI, no Município de Codó/MA.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Requise-se a Secretaria Municipal de Juventude, Cultura Racial de Codó/MA encaminhando cópia da presente portaria, bem como solicitando informações acerca da constituição do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial – COMPI, a luz do que determina a Lei Nº 1.554, de 18 de agosto de 2011.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 20/09/2023 às 21:05 h (*)

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-6ªPJEITZ - 82023

Código de validação: C4B250B2E9

PORTARIA Nº 08/2023 - 6ªPJEITZ

Objeto: Investigar suposta prática do crime de peculato-desvio (art. 312, CPB), por parte dos Secretários Municipais do Município de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. João Marcelo Moreira Trovão, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Imperatriz/MA, com base no art. 129, inciso I da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; do art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e da Resolução nº 181/2017, do CNMP:

Considerando que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, conforme art. 1º, da Resolução nº 181/2019, do CNMP;

Considerando a ocorrência de irregularidades nos repasses ao Banco Pan S/A dos valores descontados a título de empréstimo em folha de pagamento dos servidores públicos de Imperatriz/MA e que o Procedimento Investigatório Criminal nº 060563-750/2022 instaurado para apurar o aspecto criminal das condutas foi arquivado em relação ao Prefeito Municipal, Francisco de Assis Andrade Ramos, sugerindo-se a análise da conduta dos Secretários Municipais de Saúde, Educação, Administração e Esportes;

Considerando as manifestações do Banco Pan S/A (ID 5099766 / 1 e ID: 16702356 / 12) acerca dos débitos das Secretarias de Saúde (setembro de 2013 a março de 2023), Educação (setembro de 2013 a outubro de 2022), Administração (setembro de 2013 a maio de 2022), Esportes, Lazer e Juventude (janeiro de 2017) e Fundação Cultural (novembro de 2019 a agosto de 2022);

Considerando que consta nos autos manifestação do Secretário de Saúde: Alcemir Costa (ID: 16339493 / 1); Secretários de Administração: Iramar Cândido Lima (ID: 17186586 / 85), José Antônio Silva Pereira (ID: 17186586 / 133 e ID: 17186586 / 184) e Alexandro Barbosa da Silva (ID: 16406420 / 1); e Secretário de Educação: José Antônio Silva Pereira (ID: 16335117 / 2);

Considerando que configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos sem o consecutivo repasse à instituição financeira credora, conforme previsto no art. 312, do Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de continuidade da apuração do aspecto criminal;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, nos termos do, art. 4º da Resolução nº 181/2017, do CNMP, para colher elementos de informação sobre os fatos e precisar a autoria visando à propositura de ação penal, eventual proposta de acordo de não persecução penal, ou promovendo, se for o caso de inexistência de fundamentos para a ação, o arquivamento dos autos, tudo nos termos da lei, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se e registre-se como procedimento investigatório criminal, tendo por objeto a suposta prática do crime de peculato-desvio, até então, por ALCEMIR COSTA, IRAMAR CÂNDIDO LIMA, JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA e outros;

2. Inaugure-se o procedimento com esta portaria, seguida da documentação contida no SIMP nº 007094-253/2023, bem como do termo de compromisso referente a este procedimento e das certidões de praxe, efetuando o devido cadastro no SIMP;

2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do art. 5º da Resolução nº 181/2017, do CNMP;

3. Publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

4. Nomeie-se o Técnico Ministerial José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520 para atuar administrativamente neste feito, devendo prestar compromisso (art. 6º V, da Resolução nº 10/2009-CNMP), efetuar as movimentações no SIMP e fazer constar o termo de juntada de qualquer documento aos autos (art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 02/2004-CPMP);

5. Durante a tramitação deste procedimento, na hipótese de os prazos estabelecidos em ofícios, notificações, requisições, termos de ajustamento ou recomendações transcorrerem in albis, deve o secretário subscrever Atestado, relatando que apesar da regular entrega do expediente não houve apresentação de resposta no prazo estipulado, fazendo, em seguida, os autos conclusos para deliberação;

6. Intime-se o Município de Imperatriz/MA para apresentar a relação nominal, com respectivo instrumento de Portaria de nomeação, dos Secretários Municipais que ficaram à frente da pastas da Secretaria de Saúde (entre setembro de 2013 e março de 2023), Secretaria de Educação (entre setembro de 2013 e outubro de 2022), Secretaria de Administração (entre setembro de 2013 e maio de 2022), Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude (em janeiro de 2017), e Fundação Cultural (de novembro de 2019 a agosto de 2022).

Imperatriz/MA, 19 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 16:51 h (*)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU -MIRIM

PORTARIA-1ªPJIMI - 432023

Código de validação: 6FE7E3017F

PORTARIA-1ªPJIMI - 432023

REF.: NF SIMP Nº 000981-276/2023

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000981-276/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularidade do Loteamento Residencial Parque Universitário, Povoado Sumaúma, Boca do Campo, Zona Rural de Itapecuru-Mirim/MA.

LUIZ SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a tramitação de investigações perpetradas até a presente data acerca do procedimento aberto a partir de demanda apresentada à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, cujo objeto é a regularidade do Loteamento Residencial Parque Universitário, Povoado Sumaúma, Boca do Campo, Zona Rural de Itapecuru-Mirim/MA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

CONSIDERANDO os documentos encartados nos autos que tratam da regularidade do Loteamento Residencial Parque Universitário, Povoado Sumaúma, Boca do Campo, Zona Rural de Itapecuru-Mirim/MA;

CONSIDERANDO a superação do prazo de existência máximo da Notícia de Fato SIMP n.º 000981-276/2023;

CONSIDERANDO tudo o que consta na Notícia de Fato SIMP n.º 000981-276/2023;

RESOLVE:

DETERMINAR a conversão da Notícia de Fato SIMP n.º 000981-276/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, a regularidade do Loteamento Residencial Parque Universitário, Povoado Sumaúma, Boca do Campo, Zona Rural de Itapecuru-Mirim/MA; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA INTEGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SIMP, autuá-la e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CPMP;

Por fim, DETERMINO:

- a) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- b) a autuação do presente procedimento como Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Faça-se o download de documentos consolidado referente ao movimento ID 16200997 destes autos (SIMP n.º 000981-276/2023), com capa e dados do protocolo, histórico de movimentações, movimentos de membros e servidores com descrição; após, junte-se ao PA SIMP n.º 000666-276/2023, que trata da regularidade da implantação/expansão da rede de distribuição de energia elétrica nas zonas rurais dos municípios de Itapecuru-Mirim/MA e Miranda Do Norte/MA.
Itapecuru Mirim/MA, (Data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente em 14/09/2023 às 13:40 h (*)

LUIZ SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

PORTARIA-1ªJPED - 272023

Código de validação: B9014BF05C

Conversão da Notícia de Fato nº 001655-278/2022 em Inquérito Civil Público

INQUERITO CIVIL SIMP 001655-278/2022

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

PORTARIA-1ªPJPEd – 272023

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL autuado para apurar notícia das irregularidades na estrutura administrativa da Controladoria do Município de Pedreiras/MA, notadamente com a nomeação do controlador geral municipal, o senhor Edvan Ferreira Matos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, respondendo pela 1ª Promotoria da mesma Comarca, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são “de livre nomeação e exoneração” por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexistência desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 001655-278/2022;

CONSIDERANDO o que consta do art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

CONVOLO a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar notícia das irregularidades na estrutura administrativa da Controladoria do Município de Pedreiras/MA, notadamente com a nomeação do controlador geral municipal, o senhor Edvan Ferreira Matos, bem como ainda, a realização das seguintes diligências:

I - A autuação do presente procedimento no sistema SIMP;

II - Publicação da Portaria no diário eletrônico do MPMA;

III - Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;

Após cumpridas as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 20:06 h (*)
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPEd - 282023

Código de validação: 28CD0D1D00

Conversão da Notícia de Fato nº 002700-278/2022 em Inquérito Civil Público

INQUERITO CIVIL SIMP 002700-278/2022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

PORTARIA-1ªPJPED – 282023

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL autuado para apurar notícia veiculada em mídia social no município de Trizidela do Vale, em que se denuncia o recebimento de aumento de salário progressivo à mãe do atual Prefeito do ente municipal, a senhora FRANCISCA ROSA PEREIRA FREITAS, em dissonância com os demais salários de servidores da mesma categoria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, respondendo pela 1ª Promotoria da mesma Comarca, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

e
CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 002700-278/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

CONSIDERANDO o que consta do art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

CONVOLO a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar notícia veiculada em mídia social no município de Trizidela do Vale, em que se denuncia o recebimento de aumento de salário progressivo à mãe do atual prefeito do ente municipal, a senhora FRANCISCA ROSA PEREIRA FREITAS, em dissonância com os demais salários de servidores da mesma categoria, bem como ainda, a realização das seguintes diligências:

I - A atuação do presente procedimento no sistema SIMP;

II - Publicação da Portaria no diário eletrônico do MPMA;

III – Expedição de ofício à Secretaria de Educação requisitando o envio no prazo de 03 (três) dias, da Portaria de nomeação da servidora Francisca Rosa Pereira Freitas para o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica, bem como ainda a Lei de criação do cargo mencionado, para fins de verificação das atribuições, requisitos e carga horária do mesmo.

III - Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;

Após cumpridas as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 19/09/2023 às 20:06 h (*)
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJSJR - 12023

Código de validação: 295C75F13C

PORTARIA Nº 1ªPJCSJR

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 15/2023-1ªPJCSJR, por conversão de Notícia de Fato nº 10/2023-1ªPJCSJR, registro SIMP 001414-509/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça infra firmada, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 10/2023 - 1ª PJCSJR, sob o SIMP 001414-509/2023, que apura possíveis irregularidades no atendimento na UBS do Recanto Verde, município de São José de Ribamar/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar possíveis irregularidades no atendimento na UBS do Recanto Verde, município de São José de Ribamar/MA promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronio@mpma.mp.br), para fins de publicação;

c. Reitere-se o OFC-1ªPJCSJR-4692023, com as advertências de praxe.

Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça YASMIN BRENHA VIEGAS e o Técnico Ministerial JESSE JAMES SUATHE BERREDO, lotados nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 20/09/2023 às 15:52 h (*)

PATRICIA PEREIRA ESPINOLA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-5ªPJSI - 22023

Código de validação: 865D76A721

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023 - 5ªPJSI

(Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI – SIMP 001022-267/2023)

OBJETO: Adoção de providências com vista ao adequado enfrentamento e à superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial na Comarca de Santa Inês e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, em seu art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem envidar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação- REC-GPGJ-102022, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação- REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023), cujo objeto visa o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos agentes de segurança pública, a saber, POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, com sede no endereço Avenida Brasil, s/n, Bairro Sol Nascente, Santa Inês/MA, CEP 65300-000, representada pelo Delegado Regional, para que, no prazo de 15 dias úteis, adotem as seguintes providências:

- a) estejam devidamente identificados, sem qualquer subterfúgio que possa dificultar ou ocultar a identificação, e comuniquem o motivo da abordagem ou condução;
- b) procedam à revista pessoal observando a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero, quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada porta armas de fogo, drogas ou objetos que serão usados para a prática de crimes, não podendo ser critério para abordagem a raça, cor ou outros traços étnico-raciais, pertencimento territorial, situação socioeconômica, vestimentas (religiosas ou não) e aparência (corte de cabelo, tatuagens etc.);
- c) devolvam os documentos pessoais do revistado e os seus pertences, desde que não seja comprovada a origem ilícita de tais objetos e sem que se exija a nota fiscal ou outro tipo de comprovante de compra;
- d) durante a realização de blitz, solicitem que o motorista pare o veículo, sem atitudes ou condutas grosseiras e agressivas, e apresente o documento pessoal e o documento do veículo, que, após serem vistos pelo agente de segurança, devem ser imediatamente devolvidos, podendo o agente revistar os compartimentos do veículo em companhia do condutor, sem quebrá-los ou danificá-los caso haja suspeita de que o condutor está escondendo armas, drogas ou objetos de crime;
- e) no que tange à revista em transporte coletivo, realizem em bairros independentemente da situação socioeconômica dos moradores, bem como façam a revista em todos os passageiros, observando-se a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero;
- f) façam uso de algemas apenas nos casos de resistência, fundado receio de fuga da pessoa apreendida, perigo à integridade deste ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal;
- g) realizem busca domiciliar durante o dia mediante ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, obedecendo às seguintes diretrizes:
 - g.1) em caso de autorização do morador para a entrada em sua residência, diante de pedido do agente de segurança pública, que esta seja gravada, sempre que possível, e obtida a assinatura do morador em termo próprio;
 - g.2) em caso de oposição do morador ao cumprimento de mandado judicial para busca e apreensão em domicílio, para a realização da busca, será arrombada a porta e forçada a entrada, procedendo-se, em seguida, à busca e apreensão (art. 245, §§2º e 3º, CPP), contudo, sem perturbar os moradores mais do que o necessário para o êxito da diligência (art. 248, CPP);
 - g.3) se durante o dia o morador não se encontrar em casa, qualquer vizinho, se houver e estiver presente, será intimado a assistir a diligência, devendo ele ser informado sobre o seu papel voltado à preservação de direitos; se não houver vizinho ou não estiver presente, tal fato será declarado no auto de busca e apreensão (art. 245, §4º, CPP);
- h) no âmbito da investigação policial, a oitiva de testemunhas ocorra sem qualquer tipo de constrangimento e em horário do expediente regular da delegacia de polícia.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras abordagens policiais que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins de publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023) para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês/MA, 21 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 21/08/2023 às 16:51 h (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-5ªPJSI - 32023

Código de validação: 62BF768869



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2023 - 5ªPJSI

(Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI – SIMP 001022-267/2023)

OBJETO: Adoção de providências com vista ao adequado enfrentamento e à superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial na Comarca de Santa Inês e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia de sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, em seu art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023), cujo objeto visa o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos agentes de segurança pública, a saber, POLÍCIA MILITAR DE SANTA INÊS, com sede no endereço Avenida Brasil, s/n, Bairro Sol Nascente, Santa Inês/MA, CEP 65300-000, representada pelo Comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias úteis, adotem as seguintes providências:

- a) estejam devidamente identificados, sem qualquer subterfúgio que possa dificultar ou ocultar a identificação, e comuniquem o motivo da abordagem ou condução;
- b) procedam à revista pessoal observando a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero, quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada porta armas de fogo, drogas ou objetos que serão usados para a prática de crimes, não podendo ser critério para abordagem a raça, cor ou outros traços étnico-raciais, pertencimento territorial, situação socioeconômica, vestimentas (religiosas ou não) e aparência (corte de cabelo, tatuagens etc.);
- c) devolvam os documentos pessoais do revistado e os seus pertences, desde que não seja comprovada a origem ilícita de tais objetos e sem que se exija a nota fiscal ou outro tipo de comprovante de compra;
- d) durante a realização de blitz, solicitem que o motorista pare o veículo, sem atitudes ou condutas grosseiras e agressivas, e apresente o documento pessoal e o documento do veículo, que, após serem vistos pelo agente de segurança, devem ser imediatamente devolvidos, podendo o agente revistar os compartimentos do veículo em companhia do condutor, sem quebrá-los ou danificá-los caso haja suspeita de que o condutor está escondendo armas, drogas ou objetos de crime;
- e) no que tange à revista em transporte coletivo, realizem em bairros independentemente da situação socioeconômica dos moradores, bem como façam a revista em todos os passageiros, observando-se a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero;
- f) façam uso de algemas apenas nos casos de resistência, fundado receio de fuga da pessoa apreendida, perigo à integridade deste ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal;
- g) realizem busca domiciliar durante o dia mediante ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, obedecendo às seguintes diretrizes:
 - g.1) em caso de autorização do morador para a entrada em sua residência, diante de pedido do agente de segurança pública, que esta seja gravada, sempre que possível, e obtida a assinatura do morador em termo próprio;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

g.2) em caso de oposição do morador ao cumprimento de mandado judicial para busca e apreensão em domicílio, para a realização da busca, será arrombada a porta e forçada a entrada, procedendo-se, em seguida, à busca e apreensão (art. 245, §§2º e 3º, CPP), contudo, sem perturbar os moradores mais do que o necessário para o êxito da diligência (art. 248, CPP);

g.3) se durante o dia o morador não se encontrar em casa, qualquer vizinho, se houver e estiver presente, será intimado a assistir a diligência, devendo ele ser informado sobre o seu papel voltado à preservação de direitos; se não houver vizinho ou não estiver presente, tal fato será declarado no auto de busca e apreensão (art. 245, §4º, CPP);

h) no âmbito da investigação policial, a oitiva de testemunhas ocorra sem qualquer tipo de constrangimento e em horário do expediente regular da delegacia de polícia.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras abordagens policiais que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins de publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023) para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês/MA, 21 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 21/08/2023 às 17:00 h (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-5ªPJSI - 42023

Código de validação: 70E5867051

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023 - 5ªPJSI

(Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI – SIMP 001022-267/2023)

OBJETO: Adoção de providências com vista ao adequado enfrentamento e à superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial na Comarca de Santa Inês e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação

18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, em seu art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem envidar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a REC-GPGJ-10/2022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-10/2022;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023), cujo objeto visa o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos agentes de segurança pública, a saber, GUARDA CIVIL DE SANTA INÊS, com sede no endereço Rua da Raposa, nº 117, Bairro Centro, Santa Inês/MA, CEP 65300-000, representada pela comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias úteis, adotem as seguintes providências:

- a) estejam devidamente identificados, sem qualquer subterfúgio que possa dificultar ou ocultar a identificação, e comuniquem o motivo da abordagem ou condução;
- b) procedam à revista pessoal observando a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero, quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada porta armas de fogo, drogas ou objetos que serão usados para a prática de crimes, não podendo ser critério para abordagem a raça, cor ou outros traços étnico-raciais, pertencimento territorial, situação socioeconômica, vestimentas (religiosas ou não) e aparência (corte de cabelo, tatuagens etc.);
- c) devolvam os documentos pessoais do revistado e os seus pertences, desde que não seja comprovada a origem ilícita de tais objetos e sem que se exija a nota fiscal ou outro tipo de comprovante de compra;
- d) durante a realização de blitz, solicitem que o motorista pare o veículo, sem atitudes ou condutas grosseiras e agressivas, e apresente o documento pessoal e o documento do veículo, que, após serem vistos pelo agente de segurança, devem ser imediatamente devolvidos, podendo o agente revistar os compartimentos do veículo em companhia do condutor, sem quebrá-los ou danificá-los caso haja suspeita de que o condutor está escondendo armas, drogas ou objetos de crime;
- e) no que tange à revista em transporte coletivo, realizem em bairros independentemente da situação socioeconômica dos moradores, bem como façam a revista em todos os passageiros, observando-se a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero;
- f) façam uso de algemas apenas nos casos de resistência, fundado receio de fuga da pessoa apreendida, perigo à integridade deste ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal;
- g) realizem busca domiciliar durante o dia mediante ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, obedecendo às seguintes diretrizes:
 - g.1) em caso de autorização do morador para a entrada em sua residência, diante de pedido do agente de segurança pública, que esta seja gravada, sempre que possível, e obtida a assinatura do morador em termo próprio;
 - g.2) em caso de oposição do morador ao cumprimento de mandado judicial para busca e apreensão em domicílio, para a realização da busca, será arrombada a porta e forçada a entrada, procedendo-se, em seguida, à busca e apreensão (art. 245, §§2º e 3º, CPP), contudo, sem perturbar os moradores mais do que o necessário para o êxito da diligência (art. 248, CPP);
 - g.3) se durante o dia o morador não se encontrar em casa, qualquer vizinho, se houver e estiver presente, será intimado a assistir a diligência, devendo ele ser informado sobre o seu papel voltado à preservação de direitos; se não houver vizinho ou não estiver presente, tal fato será declarado no auto de busca e apreensão (art. 245, §4º, CPP);
- h) no âmbito da investigação policial, a oitiva de testemunhas ocorra sem qualquer tipo de constrangimento e em horário do expediente regular da delegacia de polícia.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras abordagens policiais que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins de publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI (SIMP 001022-267/2023) para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês/MA, 21 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 21/08/2023 às 17:01 h (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 42023

Código de validação: 2734C05602

NOTÍCIA DE FATO

PROTOCOLO Nº 000309-067/2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o sistema viário, seja o urbano, seja o extra-urbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular, inclusive, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece, em seu art. 2º: “Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) afirma que “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores todas as vítimas do evento; CONSIDERANDO que através da presente Notícia de Fato, o Ministério Público tomou conhecimento da situação de aglomeração de pessoas no meio da rodovia estadual MA-247, durante a realização de eventos festivos pelos estabelecimentos comerciais ali localizados, o que impede a livre circulação de veículos, inclusive, ambulâncias que precisam transportar pacientes em situação de urgência;

CONSIDERANDO que eventual responsabilidade pelos danos causados em virtude da situação descrita no parágrafo anterior pode vir a ser atribuída aos proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA aos proprietários dos estabelecimentos comerciais “BAR SÍTIO DA ELY”, “BAR DO RAIMUNDINHO”, “BAR DA DODÓ” e “BAR DA SEBASTIANA”:

a) adoção de todas as providências necessárias para a solução do problema narrado, qual seja, aglomeração de pessoas no meio da rodovia estadual MA-247, durante a realização de eventos festivos pelos estabelecimentos comerciais referidos, impedindo a livre circulação de veículos.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ações judiciais e medidas administrativas.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se pessoalmente os proprietários dos estabelecimentos comerciais “BAR SÍTIO DA ELY”, “BAR DO RAIMUNDINHO”, “BAR DA DODÓ” e “BAR DA SEBASTIANA”.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Polícia Militar e à Prefeitura Municipal para fins de conhecimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 14/09/2023 às 15:56 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

REC-PJSAR - 232023

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

Código de validação: 39CA066F5E

Assunto: Recomenda ao município e câmara municipal de Santa Rita/MA adequar/regularizar as contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicos, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

REF PA N 000461-004/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a licitação, consoante o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a vigor, definitivamente, a partir do dia 29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023), quando serão revogadas integralmente as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas

– RDC);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

CONSIDERANDO que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

CONSIDERANDO que, consoante previsão do art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos 'por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br', conhecido como Comprasnet, ou Compras.gov.br;

CONSIDERANDO que os demais entes federativos, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo Comprasnet, poderão utilizar 'sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias', atualmente denominada Transferegov.br;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão eletrônico ou dispensa eletrônica é obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

CONSIDERANDO as dificuldades de participação de empresas interessadas em certames eletrônicos promovidos por diversos municípios maranhenses, em razão de cobranças de assinatura por softwares utilizados por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

CONSIDERANDO que, além das exigências constantes nos §§1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, previu para os entes subnacionais e nas hipóteses em que é aplicável, uma nova exigência a ser observada, qual seja, de que o sistema utilizado, quer próprio ou disponível no mercado, seja integrado à plataforma Transferegov.br;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, no contexto da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (art. 9º);

CONSIDERANDO que a regra na NLLC é a realização de licitações de forma eletrônica, independentemente da modalidade e que tal obrigação será exigida para Prefeituras de cidades com até 20 mil habitantes somente a partir de abril de 2027, conforme art. 17, §2º, c/c art. 176, II;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 previu que o sistema de contratação nativo do PNCP (comprasnet ou compras.gov.br) o qual está disponível para uso pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, contudo, a Lei não torna obrigatória a utilização exclusiva deste sistema, permitindo a utilização de softwares diversos, desde que seja mantida a integração com o Portal;

CONSIDERANDO que a NLLCA criou o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual funciona como um grande repositório das informações relacionadas às contratações feitas com base na norma, inclusive dispendo de ferramenta/sistema eletrônico gratuito para a realização de sessões públicas de licitação, denominado Comprasnet ou Compras.gov.br para acesso dos entes públicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, também aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da IN SEGES 73/2022, para órgãos e entidades federais, a licitação eletrônica será obrigatoriamente realizada por meio do Sistema de Compras do Governo federal, Comprasnet, ou Compras.gov.br, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002, traz que a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, cuja previsão se refere à cobrança feita às empresas licitantes, não poderá ser superior aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, dispositivo, a propósito, sem equivalente na NLLCA;

CONSIDERANDO que, na esteira da Lei nº 10.520/02, existem diversas decisões de Tribunais de Contas, que preveem a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio, além da comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação com a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma quanto à efetiva aplicação desses valores;

CONSIDERANDO que o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.121/2023 entendeu ser cabível em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, a cobrança de valores da empresa licitante, desde que estes sejam razoáveis, ou seja, que não funcionem como barreira ou restrição indevida à participação nos certames, e desde que seja assegurada a possibilidade de pagamento para a participação em licitação única, além da possibilidade do cotejamento com os valores praticados por outras plataformas;

CONSIDERANDO que a CGU/MA emitiu a Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO (PROCESSO Nº 00209.100226/2022-97) analisando alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos, por Prefeituras do Maranhão, para a contratação de empresas visando à execução de programas do Governo Federal por intermédio de repasses envolvendo transferências legais e voluntárias, visando eventuais medidas a serem tomadas pelos gestores públicos, a fim de resguardar o caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que a NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO foi emitida pela CGU/MA, a partir do Ofício CAOP-Proad-1762022, em razão de representações aportadas na Ouvidoria do Ministério Público e de denúncias/representações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) com notícias de irregularidades na utilização de determinados sistemas utilizados por diversos municípios maranhenses, notadamente em decorrência da suposta cobrança indevida e abusiva de valores tanto pelo ente público quanto pelos interessados em participar de certames eletrônicos com possível restrição ao caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que existe uma profusão de aplicativos de Pregão Eletrônico sendo utilizados por gestores públicos, tanto do executivo quanto do legislativo no Estado do Maranhão, na execução de programas do Governo Federal, e que foram identificados, na análise da CGU/MA, 11 sistemas ou plataformas de Pregões Eletrônicos utilizados nas Prefeituras do Estado;

CONSIDERANDO que, embora não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios, o Comprasnet é a única plataforma que, dentre as 11 observadas pela CGU, na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO não gera nenhum dispêndio financeiro direto nem para o órgão público promotor do certame nem para as empresas interessadas;

CONSIDERANDO que o Comprasnet é mantido pelo Governo Federal e não cobra valores de órgãos públicos para a sua utilização, nem das empresas licitantes;

CONSIDERANDO que dada a ausência de regulamentação específica e tendo disponível o sistema Comprasnet ou outros sistemas públicos, ainda que apenas preferencialmente, em razão da esfera de discricionariedade dos Gestores públicos, deve ser ressalvado, por óbvio, que a deferência à discricionariedade não confere à Administração irrestritos poderes para, arbitrariamente e sem critérios objetivos, optar pela adoção de determinada interface sem a devida motivação, devendo obediência ao princípio da economicidade; CONSIDERANDO que deve ser observada na escolha das plataformas os custos da contratação (critério econômico) e da competitividade oferecida por cada uma das diversas interfaces apresentadas e a Administração deverá acautelar-se para eleger aquele provedor que atenda, a um só tempo, tanto o interesse da Administração Pública quanto dos administrados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a análise da CGU na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, item 6.18, de que não há como considerar-se natural ou aceitável o fato de uma empresa ser compelida a desembolsar mais de R\$ 10 mil, ou mesmo mais de R\$ 6 mil reais pela participação e vitória em itens de uma única licitação, independentemente do valor a ela adjudicado;

CONSIDERANDO que, após a divulgação da Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO, já se tem observado a adaptação de plataformas de mercado ao Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, mediante o estabelecimento de planos de pagamento por participação única;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, no âmbito da Rede de Controle, e com arrimo nas informações da Nota Técnica emitida pela Controladoria Geral da União (Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado

representações em face de diversos municípios[1] requerendo fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção de determinada plataforma atende ao princípio da eficiência, além de outras medidas.

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual entendeu que não é possível a contratação por dispensa de licitação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico e que o ato deve ser precedido de estudo em relação às soluções tecnológicas existentes, sem contemplar apenas o critério financeiro;

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no acórdão citado, entendeu que a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago;

CONSIDERANDO que em decisão monocrática, o Conselheiro TCE-ES, no Processo TC: 03438/2023-1, suspendeu uso de plataforma de pregão eletrônico em 16 municípios capixabas para que somente utilizem sistemas (plataformas) eletrônicas de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8666/93; art. 5º, III, da Lei 10520/02 e art. 176 da Lei 14.133/21 ou que sejam gratuitos;

CONSIDERANDO que, em obediência aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), bem como àqueles do art. 5º da Lei nº 14.133/21, não se pode admitir que órgãos públicos jurisdicionados se utilizem de plataformas que claramente prejudicam a competitividade nos certames, uma vez que o desembolso de milhares de reais pela vitória na disputa de itens em licitações, em alguns casos antes mesmo da celebração do contrato e da execução da avença, inegavelmente tende a repelir empresas interessadas; CONSIDERANDO que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119);

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas[2], o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito, corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos;

RECOMENDA ao Chefe do Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, o seguinte:

I. Caso seja mais vantajosa para a Administração a contratação da plataforma do Ministério da Economia (ComprasGov/Comprasnet), que é disponibilizada gratuitamente, e houver a possibilidade de competição entre interessados, deve ser usada preferencialmente nas licitações eletrônicas, em razão dos princípios da eficiência, economicidade e competitividade (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

II. A utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC e na Lei de regência, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP (Estudo Técnico Preliminar), que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

III. Na realização de procedimentos licitatórios a serem conduzidos de forma eletrônica, envolvendo inclusive recursos próprios, municipais ou estaduais, independentemente da legislação de regência (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o fato de que, não obstante a escolha do sistema possa recair tanto sobre interfaces mantidas por órgãos públicos (comprasnet, p. ex.) como sobre plataformas de mercado, a Administração deve justificar os motivos relacionados à viabilidade ou conveniência de sua opção, a qual deve considerar, dentre outros fatores, a competitividade observada em certames conduzidos por meio do sistema escolhido;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

IV. Atente, quando da escolha de determinada interface, para a competitividade que esta pode oferecer a partir do histórico de certames conduzidos por meio dela, em comparação com a competitividade observada em outras plataformas, em licitações para o mesmo objeto;

V. Ademais, em homenagem ao princípio da eficiência, orienta-se pela não adoção de múltiplas plataformas, evitando-se a utilização de sistema específico a depender do objeto;

IV. Sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o disposto no Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário, no sentido de que o sistema informatizado deve prever a possibilidade do pagamento, por parte das empresas interessadas, pela participação em um único certame, portanto com valor proporcional a esta participação, e não apenas por meio de planos de assinatura por período, e que o valor cobrado a dos licitantes deve estar de acordo com as condições usualmente praticadas neste mercado;

VI. Da mesma forma, sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), abstenha-se de utilizar interfaces que exijam, do órgão público promotor do certame, dispêndio financeiro direto para a sua utilização, bem como sistemas cuja única opção de cobrança, para licitantes interessados, consista num percentual a ser pago apenas por parte da empresa vencedora, tendo por base o valor a ela adjudicado; e

VII. Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021, atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP.

Fixa-se o prazo de (15) quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Santa Rita/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de

Contas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral. Cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 15/09/2023 às 11:15 h (*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira, Araganã, Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacurituba, Bacabal, Barreirinhas, Bela Vista do MA, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do MA, Cidelândia, Colinas, Conceição do Lago-açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortuna, Fernando Falcão, Grajaú, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Graça Aranha, Humberto de Campos, Igarapé do Meio, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luís Domingues e Marajá do Sena.

[2] FREITAS, Juez. Discrecionalidade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

TIMON

PORTARIA-4ªPJCRTIM - 32023

Código de validação: 67F2517229

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Referente ao SIMP nº 001851-252/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, além do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

RESOLVE:

Diante da necessidade de continuidade das investigações, com expedição de requisições e demais atos próprios de procedimentos administrativos, CONVERTER a Notícia de Fato nº 001851-252/2023 no Procedimento Administrativo de igual numeração, objetivando apurar a possível prática de estupro de vulnerável em face de Adriane Nascimento dos Santos, praticado pelo marido da sua tia, Cláudio Caldas.

25



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2023. Publicação: 22/09/2023. Nº 177/2023.

ISSN 2764-8060

Dessa forma, determino, desde logo, a adoção das seguintes diligências:

- 1 – Altere-se no SIMP a categoria de procedimento;
- 2 – Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), para que seja encaminhada à publicação oficial;
- 3 – Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4 – Solicite-se junto à Promotoria de Justiça de Brejo informações acerca da Precatória Ministerial, CARTA PREC MIN-4ªPJCRIPTIM – 12023, expedida;
- 5 – Cumpridas as diligências acima, faça-se conclusivo imediatamente.

CUMPRA-SE.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 20/09/2023 às 11:23 h (*)
KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA